



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13816.000330/2010-32
ACÓRDÃO	2002-008.445 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VICENTE PAULINO ESTEVAM
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Cancela-se a infração de compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros de Moura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 4/7, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2006, por meio da qual se apurou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 444,91, referente a rendimentos recebidos da fonte pagadora Nielsen Mão de Obra Temporária e Efetivos Ltda.

Cientificado do lançamento em 13/08/2010 (fl. 10), o contribuinte apresentou, em 26/08/2010, a impugnação de fl. 2, na qual alega que o imposto glosado foi retido de rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

A Décima Quinta Turma da DRJ-SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 444,91, referente a rendimentos recebidos da fonte pagadora Nielsen Mão de Obra Temporária e Efetivos Ltda.

A decisão de piso manteve a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 444,91, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

O contribuinte informou na DIRPF 2007 (fl. 14) ter recebido de Nielsen Mão de Obra Temporária e Efetivos Ltda. rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual de R\$ 6.754,66, com IRRF de R\$ 444,91.

Para comprovar a retenção do imposto, ele apresentou o DARF de fl. 9, com recolhimento em 04/05/2006, documento esse relacionado ao Processo nº 1750/99 da 2ª Vara do Trabalho de Diadema.

Tendo em vista que a fonte pagadora não informou esses rendimentos na DIRF do ano-calendário 2006 e que não há nos autos documentos que relacionem esse DARF aos rendimentos declarados pelo contribuinte, nem quaisquer outros documentos da ação trabalhista, o processo foi baixado em diligência para que o impugnante fosse intimado a apresentar os documentos discriminados à fl. 17, entre os quais a cópia da sentença de liquidação de cálculos ou acordo judicial homologado e o alvará ou guia de levantamento de depósito.

Tendo tomado ciência da intimação em 03/07/2014 (fl. 19) e novamente em 26/03/2015 (fl. 22), o impugnante até o momento não apresentou resposta.

Considerando, assim, que não há provas nos autos de que o IRRF a que se refere o DARF de fl. 9 tenha sido efetivamente retido dos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2006, e diante do silêncio do impugnante quanto às intimações para apresentar os documentos solicitados, só nos resta, com base no art. 55 da Lei nº 7.450/1985, manter a glosa efetuada pela fiscalização.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

DIMAS MONTEIRO DE BARROS

RELATOR

Contudo, em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta aos autos o comprovante de recolhimento do IRRF efetuado pela fonte pagadora Nielsen Mão de Obra Temporária e Efetivos Ltda (fl. 53), no valor de R\$ 444,91, bem como cópias da ação trabalhista de (fls. 47-54) demonstração a correção da compensação realizada, logo deve ser cancelada a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura